



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032943-31.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.032943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RICARDO HASSON SAYEG
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Seccao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194285920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petição agilizada pela OAB-SP, a título de agravo regimental.

A despeito do notório descabimento de agravo regimental de decisão que aprecia a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, recebo-a como pedido de reconsideração, à vista do princípio da instrumentalidade das formas e tendo em conta que ela traz informações que não foram veiculadas anteriormente nos autos.

Quando cuidamos de examinar e conceder a medida antecipatória da tutela recursal buscada pelo agravante, bem clarificado deixamos que a nossa aquilatação não passaria pela questão concernente ao sigilo decorrente do direito fundamental à intimidade de dados eletrônicos. Isso porque a peça vestibular trazia a notícia de que tal sigilo já teria sido afastado pelos e-mails que haviam sido enviados pela chapa da situação. Fosse assim, pensávamos, cabia em situação deveras peculiar assegurar, pelo menos, a igualdade da concorrência eleitoral.

A esse respeito, a petição subscrita pela OAB-SP traz a informação, remarcando a disposição do Provimento 146/2011, art. 3º, § 2º, "d", do Conselho Federal, segundo a qual configura atribuição da comissão eleitoral reencaminhar propaganda eletrônica das chapas, quando, e se, solicitada. Merece destaque, também, a circunstância delineada na certidão apresentada pela ora insurgente, no sentido de que jamais forneceu os endereços eletrônicos de causídicos a qualquer dos concorrentes.

Sendo assim, fica claro que a situação que anteriormente vislumbrávamos não se corporifica de fato, considerando a afirmação, via certidão dotada do atributo da veracidade, quanto à inocorrência de fornecimento por parte da OAB-SP de e-mails à chapa da situação ou a qualquer outra, tal como antes salientamos. À vista de tal elemento, agora certificado nos autos, violação aos endereços eletrônicos haveria, quiçá, a partir do fornecimento destes na forma pretendida pelo agravante.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O que se constata é que o agravante tem resguardada a consecução do seu intento - possibilidade de enviar propaganda eleitoral por via eletrônica aos advogados inscritos na OAB-SP - por expressa disposição do Provimento 146/2011, art. 3º, § 2º, "d", do Conselho Federal, prerrogativa que em nenhum momento o agravante comprovou que tenha exercido administrativamente e lhe tenha sido negada.

Cumpra assim reconsiderar em parte e pontualmente a decisão anterior para o fim de, ao invés de fornecer os endereços eletrônicos atualizados ao agravante, ordem que ora fica expressamente cancelada, impor à Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP, pela sua Comissão Eleitoral, que, dando cumprimento ao Provimento 146/2011, art. 3º, § 2º, "d", do Conselho Federal, receba da chapa encabeçada pelo agravante e transmita, no prazo de 24 horas, as mensagens eletrônicas concernentes às suas propagandas eleitorais, tudo com o fito de preservar-se tanto a igualdade de condições para concorrência ao pleito, quanto a inviolabilidade dos endereços eletrônicos.

Dê-se ciência, com urgência.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal MARCIO MORAES**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **2561352v3**., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

